

PENA DE MULTA E EXECUÇÃO PENAL: AVANÇOS E RETROCESSOS À LUZ DO PACOTE ANTICRIME

***FINE PENALTY AND CRIMINAL ENFORCEMENT:
PROGRESS AND REGRESSIONS UNDER THE ANTICRIME LEGISLATION***

Manuela Briso Gatto¹  

Instituto Pro Bono, IPB, Brasil
manuela@institutoprobono.org.br

Rebecca Groterhorst²  

Instituto Pro Bono, IPB, Brasil
rebecca@institutoprobono.org.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18288844>

Resumo: A pena de multa, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, tem assumido papel central nos debates sobre sua exigibilidade e seus efeitos práticos, especialmente quando aplicada a pessoas condenadas em situação de hipossuficiência. As alterações promovidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) modificaram substancialmente a disciplina da execução da multa, trazendo impactos significativos sobre essa população ao prolongar os efeitos da condenação penal. Este artigo propõe uma análise crítica das recentes transformações legislativas e jurisprudenciais, com ênfase na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), visando identificar avanços, retrocessos e entraves institucionais sobre o tema da pena de multa. A pesquisa evidencia a urgência de reformas que incorporem a análise da vulnerabilidade socioeconômica como critério central para a efetivação de direitos de pessoas afetadas pelo sistema penal.

Palavras-chave: hipossuficiência; sistema prisional; Tema 931; Lei 13.964/2019; Tribunal de Justiça de São Paulo

Abstract: The criminal fine, as provided for in the Brazilian legal framework, has assumed a central role in debates on its enforceability and practical effects, particularly when applied to convicted individuals in situations of socioeconomic hardship. The amendments introduced by the Superior Courts decisions and Law 13,964/2019 (Anticrime Package) altered the rules governing the enforcement of fines, expanding their impact on this population by prolonging the effects of criminal conviction and hindering social reintegration. This article undertakes a critical analysis of recent legislative and jurisprudential developments, with an emphasis on case law from the São Paulo Court of Justice, seeking to identify progress, setbacks, and institutional barriers surrounding the issue of criminal fines. The research highlights the urgency of reforms that incorporate the assessment of socioeconomic vulnerability as a central criterion for ensuring the rights of individuals affected by the penal system.

Keywords: economic vulnerability; prison system; Theme 931; Law 13,964/2019; São Paulo Court of Justice.

¹ Mestranda em Políticas Públicas pelo Insper. Advogada criminalista formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (2025). ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8571-576X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7691320410287750>.

² Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduada em Direito de Execução Penal. Atuou como coordenadora de projetos no Instituto Pro Bono de 2013 a 2023. Esteve como principal responsável pelos projetos relacionados a temas de justiça criminal desde 2016. Desde 2023 integra a diretoria da organização, atuando como Diretora de Projetos, sendo responsável pelo desenvolvimento e acompanhamento de projetos sociais de efetivação de direitos de populações vulneráveis. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-1496-375X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8453456586590239>.

1. Introdução

A pena de multa, prevista na Constituição Federal e no Código Penal brasileiro, consiste no pagamento de valores ao Fundo Penitenciário por pessoas condenadas por determinados crimes previstos na legislação penal. O tema ganhou relevância em discussões contemporâneas sobre desafios da justiça e reintegração social. Longe de ser apenas uma sanção patrimonial, a pena de multa muitas vezes se transforma em um mecanismo de perpetuação da pena, especialmente quando aplicada a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A complexidade da execução da pena de multa no Brasil tem sido agravada por um contexto institucional marcado pela ausência de políticas públicas voltadas ao acompanhamento e à reintegração de pessoas impactadas pelo sistema penal. Nesse sentido, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), ao alterar dispositivos da legislação penal e processual penal, trouxe impactos significativos à população prisional apenada com pena de multa. Esse novo paradigma traz implicações relevantes para a compreensão dos direitos e obstáculos enfrentados por pessoas que já cumpriram pena privativa de liberdade, mas continuam submetidas aos efeitos da pena pecuniária.

Neste artigo, propõe-se uma análise crítica da execução da pena de multa à luz das recentes transformações legislativas e jurisprudenciais. Optou-se por uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) relativa ao tema da multa na busca de identificar avanços, retrocessos e a persistência de entraves normativos e institucionais que afetam a aplicação e a extinção da pena de multa, sobretudo em relação às pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

2. A pena de multa no ordenamento brasileiro: ADI 3.150, o Pacote Anticrime e o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A pena de multa está prevista no ordenamento jurídico brasileiro como espécie de sanção penal, de acordo com a Constituição Federal, art. 5º, XLVI, "c". Aplicada isolada ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, a multa "consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa", conforme preceitua o Código Penal, no art. 49.

Embora seja comum associar a pena de multa a uma sanção de menor gravidade e que terá pouco impacto na vida de pessoas condenadas, a sua natureza penal possui os mesmos efeitos coercitivos das penas privativas de liberdade. Esse entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.150 (Brasil, 2018), ao afirmar a competência do Ministério Público para a execução da multa, bem como considerar que a quitação dela é requisito necessário para a extinção da punibilidade. Essa exigência, porém, desconsidera o contexto de hipossuficiência que marca grande parte da população carcerária.

O "Pacote Anticrime" (Lei 13.964/2019), ao alterar o art. 51 do Código Penal, também reforçou o caráter penal da multa e estabeleceu sua cobrança perante o juízo da execução, caso não ocorra o pagamento voluntário em 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 50, Código Penal).

Buscando alinhamento com a decisão do STF e o Pacote Anticrime, o STJ revisou o seu posicionamento sobre o tema da multa. Inicialmente, o reexame do Tema 931 representou retrocesso. Nos REsp n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP (Brasil, 2020), cujos acórdãos foram publicados no Diário de Justiça em dezembro de 2020, foi fixada a tese de que o inadimplemento

da pena de multa impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade, mesmo que cumprida a pena corpórea.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo propôs nova modificação do tema, solicitando maior atenção ao critério de vulnerabilidade na execução da pena de multa de condenados hipossuficientes. A partir de então, os procedimentos de revisão do Tema 931 pelo STJ apresentaram avanços importantes para pessoas condenadas em situação de hipossuficiência.

Assim, em 2021, o STJ passou a reconhecer a possibilidade de extinção da punibilidade nos casos de hipossuficiência, ainda que a multa não tenha sido paga. Isso não foi suficiente para resolver a questão. Diversos recursos foram apresentados em juízo para questionar a necessidade de demonstração de hipossuficiência para extinção da punibilidade, pois "aquilo que, para nós, pode parecer evidente, não bastou ao Ministério Público e ao Judiciário para reconhecer a falta de condições de pagamento" (Instituto Pro Bono, 2024). A comprovação da hipossuficiência se tornou uma condição quase impossível diante da adoção de critérios arbitrários pelos juízes.

Diante dessa situação, em meados de 2023, quando da análise dos Recursos Especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, o STJ revisitou novamente o Tema 931 para determinar que a declaração de hipossuficiência contaria com presunção de veracidade e seria prova suficiente para permitir a extinção da punibilidade, "salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada" (Brasil, 2024a). Portanto, o ônus da prova de que a pessoa apenada conta com condições financeiras para pagamento da multa passou a recair sobre o Judiciário. Pouco tempo depois dessa mudança, o STF, em julgamento na ADI 7.032/DF (Brasil, 2024b), defendeu o pagamento da pena de multa como condição para extinção da punibilidade, exceto se comprovada a impossibilidade de quitar a dívida, não prevendo parâmetros para essa comprovação.

Numa simples linha do tempo, busca-se evidenciar as alterações legais e jurisprudenciais no tópico nos últimos anos (Figura 1).

Apesar dessa mudança jurisprudencial, a prática revela um Judiciário pouco sensível às particularidades sociais dos egressos do cárcere. Muitos magistrados ainda relutam em aplicar o novo entendimento do STJ, mesmo diante de documentação que comprove a insuficiência de recursos. A multa penal, quando aplicada sem consideração da capacidade econômica do condenado, converte-se em obstáculo à reintegração social, criando um efeito permanente de exclusão. Essa exclusão se manifesta concretamente na suspensão dos direitos políticos, dificultando o acesso a emprego formal, abertura de contas bancárias e obtenção de benefícios sociais, perpetuando uma condição de não cidadania (Instituto Pro Bono, 2024). Essa crítica também é expressa pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2024, p. 29), ao afirmar que "cercam-se completamente as pessoas sobreviventes do sistema prisional, atribuindo um caráter cruel e quase perpétuo às suas penas".

Em tese, ao estabelecer que a decisão judicial divergente do entendimento consolidado no Tema 931 deve estar devidamente motivada mediante a indicação concreta da possibilidade de adimplemento da pena de multa, o STJ atribuiu ao juiz o dever de fundamentar suas decisões com demonstração da capacidade de pagamento, afastando ônus da prova do apenado. Contudo, os índices de êxito nas ações de isenção por hipossuficiência permanecem baixos, como se verá mais adiante na análise de jurisprudência selecionada. Isso evidencia a urgência de reformas estruturais no sistema de justiça, mostrando-se necessário

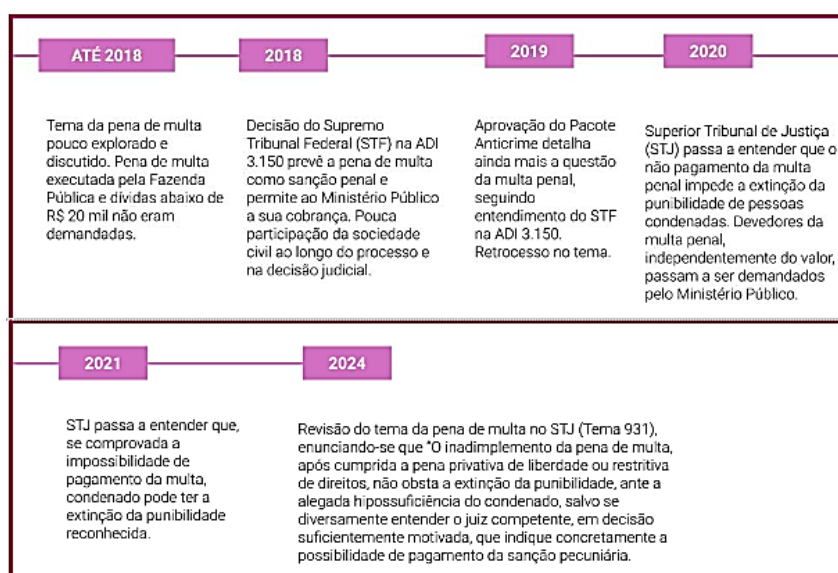


Figura 1. Trajetória da Pena de Multa a partir de 2018

Fonte: Elaborado pela Equipe do Instituto Pro Bono¹.

sensibilizar o sistema político e judiciário para que a reintegração social seja efetiva.

Deve-se superar a visão meramente punitiva da pena de multa e reconhecer os limites concretos da capacidade econômica do condenado. Ainda, torna-se essencial o estabelecimento de parâmetros objetivos e vinculantes para orientar a atuação dos tribunais, de modo a assegurar a fiel observância da *ratio decidendi* fixada pelo STJ no Tema 931. A ausência de diretrizes claras tem permitido interpretações arbitrárias e contraditórias entre si, esvaziando o alcance garantista da decisão e perpetuando práticas que desconsideram a realidade socioeconômica da população carcerária.

3. Análise jurisprudencial: o TJSP e o (des)cumprimento dos procedimentos de revisão do Tema 931 do STJ

Para ilustrar o cenário atual da jurisprudência relacionada ao tema da pena de multa, optou-se pela seleção de julgados do TJSP. Na presente análise foi adotada a técnica de amostragem aleatória simples. Assim, a partir do universo de 4.600 acórdãos — proferidos pelo TJSP no período de um ano subsequente à revisão do Tema 931 pelo STJ, ocorrida em 1 de março de 2024 —, foram sorteadas 50 decisões², todas com igual probabilidade de seleção, por meio de ferramenta computacional.

O tamanho da amostra foi definido a partir da necessidade de viabilizar uma análise qualitativa aprofundada, ainda que se reconheça a limitação estatística quanto ao universo total. A técnica de amostragem aleatória simples foi escolhida por sua ausência de viés sistemático e por estar de acordo com o caráter exploratório da pesquisa. Para o levantamento inicial, foram utilizados os termos “Tema 931” e “multa” no buscador de jurisprudência do Tribunal, uma vez que o objetivo era identificar como o Judiciário tem interpretado e aplicado o referido precedente em casos concretos.

Já a delimitação temporal de um ano foi escolhida com o propósito de captar a interpretação mais recente e consolidada do TJSP após a última revisão do precedente qualificado, permitindo uma análise mais precisa de como a diretriz firmada pelo STJ tem sido efetivamente incorporada (ou não) à jurisprudência estadual

no curto prazo. O objetivo, portanto, é verificar se houve mudança de orientação, resistência, incorporação parcial ou mesmo distorção no modo como o TJSP vem aplicando o entendimento firmado no Tema 931, sobretudo no que se refere à execução da pena de multa.

Por fim, a delimitação do Estado de São Paulo como objeto deste estudo se justifica por critérios de ordem quantitativa e estratégica. Em termos quantitativos, São Paulo concentra a maior população carcerária do país, respondendo por aproximadamente um terço do total nacional, o que o posiciona como epicentro das dinâmicas de execução penal no Brasil. No que se refere à pena de multa, dados da Defensoria Pública do Estado indicam que, entre 2020 e 2023, foram ajuizadas cerca de 266,6 mil ações de execução, das quais aproximadamente 181 mil ainda se encontravam em tramitação ao final do período (Vidal, 2024). Esse volume expressivo de litigiosidade confere à Justiça paulista um protagonismo na conformação jurisprudencial do tema. Além disso, a concentração de casos proporciona um campo profícuo para a identificação de padrões decisórios, desafios práticos e eventuais distorções estruturais, possibilitando a formulação de propostas normativas e interpretativas com potencial de replicabilidade em outras unidades federativas. Nesse sentido, o recorte paulista não apenas viabiliza a análise empírica em larga escala, como também permite o exame das condições concretas de operacionalização do sistema de justiça naquilo que tem de mais representativo.

A análise dos dados dos julgados selecionados revela que, em relação aos pedidos de extinção da pena de multa com fundamento na hipossuficiência, o TJSP tende majoritariamente ao indeferimento dos pedidos: aproximadamente 85% foram indeferidos, enquanto cerca de 15% foram deferidos. Essa tendência se mantém mesmo após o julgamento do Tema 931 pelo STJ, que reconheceu a possibilidade de extinção da pena de multa em razão da hipossuficiência do condenado.

No que se refere à situação da pena privativa de liberdade, nos mesmos casos analisados, observou-se que tal pena ainda se encontrava em aberto em aproximadamente 53%, em 36%

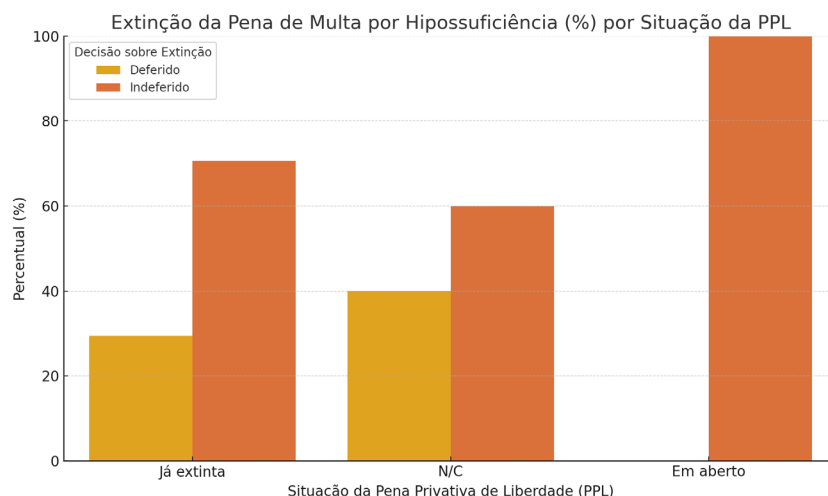


Figura 2. Extinção da pena de multa por hipossuficiência por situação da pena privativa de liberdade

Fonte: Gráfico produzido com auxílio de IA, a partir dos dados coletados.

já havia sido extinta e em 11% essa informação não constava expressamente nos autos (Figura 2).

Um dado que chama atenção na amostra é a inconsistência do tratamento conferido à atuação da Defensoria Pública como indicativo de hipossuficiência. Em diversos acórdãos, o TJSP expressamente afirma que a mera assistência pela DPE não é suficiente, por si só, para comprovar a incapacidade econômica do sentenciado. No entanto, há decisões em sentido contrário, nas quais a presença da Defensoria é valorizada como elemento indicativo da precariedade financeira.

Essa falta de uniformidade na valoração da prova da hipossuficiência revela a ausência de critérios consolidados no âmbito do TJSP, evidenciando a necessidade de uma padronização interpretativa.

Outro aspecto relevante diz respeito à exigência recorrente, por parte do TJSP, de prévias diligências de sequestro ou busca de bens como condição para reconhecer a hipossuficiência e, por consequência, extinguir a pena de multa. Em diversas decisões, observa-se que, na ausência de tentativa concreta de localização de bens ou valores, o pedido de extinção é sumariamente indeferido, mesmo diante de indícios robustos de pobreza material, como a inexistência de qualquer patrimônio conhecido em nome do apenado.

Essa exigência parece desconsiderar que o cumprimento de diligências como penhora de contas bancárias ou bens móveis pode implicar em riscos diretos à subsistência do apenado e de sua família, sobretudo diante da ausência de critérios que delimitem quais bens seriam impenhoráveis ou essenciais. Além disso, tal postura contraria a própria lógica do Tema 931 do STJ, que admite a inexigibilidade da multa quando demonstrada a incapacidade de pagamento — e não quando esgotadas as tentativas de cobrança forçada.

A análise da amostra revela que a maioria dos acórdãos atribui à defesa o ônus de comprovar, de forma categórica, a hipossuficiência econômica do sentenciado, como condição para a extinção da pena de multa. Essa exigência se mostra desproporcional e, em grande medida, incompatível com a orientação firmada pelo STJ no Tema 931, que reconhece justamente as dificuldades intrínsecas à produção dessa prova.

4. Perspectivas e desafios atuais da pena de multa no Brasil

Como demonstrado anteriormente, os efeitos práticos do inadimplemento da pena de multa sobre pessoas que não possuem recursos para quitá-la representam obstáculo significativo para o pleno exercício de direitos e a reintegração social da pessoa condenada.

Apesar do avanço jurisprudencial, especialmente no âmbito do STJ, a exigência de “provas concretas” para a comprovação da hipossuficiência onera desproporcionalmente a pessoa condenada e egressa do sistema prisional, tornando, na prática, quase impossível a comprovação da miserabilidade, mesmo em contextos de evidente vulnerabilidade socioeconômica. Nessa toada, a “cobrança da pena de multa sobre pessoas pobres, até mesmo em situação de rua, contraria diametralmente o próprio discurso oficial de reinserção social ou mesmo os princípios de moralidade e eficiência da administração pública” (Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2024, p. 15).

A desconsideração da realidade socioeconômica na execução de pena de multa de pessoas em situação de vulnerabilidade tem impactos não apenas na subsistência da pessoa condenada, mas de seus dependentes. A dívida pode se arrastar por anos, trazendo prejuízos no exercício da própria cidadania e permitindo bloqueios ou penhoras de valores e bens mínimos para pagamento da dívida.

A ausência de critérios claros para reconhecimento da hipossuficiência é demonstrada na jurisprudência do TJSP, objeto de estudo do presente artigo, na qual coexistem decisões que caminham para lados opostos. Por um lado, há juízes que rejeitam a mera assistência da Defensoria Pública como elemento suficiente para comprovar a incapacidade econômica do sentenciado, exigindo, assim, provas adicionais geralmente de difícil produção. Por outro, há julgados que valorizam a presença da Defensoria como indicio relevante e, por vezes, determinante, da condição de vulnerabilidade financeira. Isso por si só já demonstra a ausência de parâmetros normativos claros e uniformes dentro de um mesmo tribunal, o que dá abertura para decisões potencialmente desproporcionais para casos semelhantes.

Diante desse cenário, identificando-se a ausência de critérios eficazes de aferição da hipossuficiência, deixando um alto grau de discricionariedade aos juízes, identifica-se a necessidade

de regulamentar a comprovação da vulnerabilidade por meio de parâmetros normativos claro, com objetivo de dispensar o pagamento da multa à pessoa condenada que não possui condições de arcar com seu valor. Isso não significa retirar a autonomia dos juízes, mas ao contrário, possibilita o oferecimento de um norte seguro para a decisão, permitindo que também aos magistrados considerarem demais casos em que a hipossuficiência está demonstrada.

5. Conclusão

A recente trajetória da de multa no Brasil revela um percurso perverso, especialmente após a decisão do STF na ADI 3.150 e a promulgação da Lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”). Essas mudanças reforçaram o caráter penal da multa e a transformaram, para grande parte da população em situação de hipossuficiência, em um obstáculo estrutural à reintegração social. A exigência de pagamento como condição para extinção da punibilidade intensificou as execuções de penas de multa e aprofundou desigualdades, perpetuando restrições a direitos políticos, acesso a trabalho, benefícios sociais e documentação civil.

Embora o STJ tenha, a partir de 2021, reorientado sua jurisprudência para admitir a extinção da punibilidade mediante comprovação da impossibilidade de quitação da dívida da multa penal, a prática, em especial no TJSP, demonstra significativa resistência à aplicação desse entendimento. Persistem decisões que impõem ônus excessivo à pessoa apenada para comprovação da hipossuficiência, desconsiderando indicadores evidentes de vulnerabilidade e ameaçando os avanços jurisprudenciais conquistados. O resultado disso, como foi possível avaliar por meio do estudo de deste artigo, é uma alta porcentagem de indeferimento de pedidos de extinção da punibilidade com base impossibilidade de pagamento da multa.

A ausência de parâmetros objetivos e vinculantes para a aferição da hipossuficiência mantém a pena multa como um instrumento que perpetua os efeitos da condenação penal. Persistem lacunas normativas e jurisprudenciais, especialmente em relação às pessoas que ainda cumprem pena privativa de liberdade de restritiva de direitos, demandando a construção de diretrizes claras para aferição vulnerabilidade socioeconômica para compatibilizar a execução da pena de multa com os princípios constitucionalmente previstos.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

GATTO, Manuela Briso; GROTERHORST, Rebecca. Pena de multa e execução penal: avanços e retrocessos à luz do Pacote Anticrime. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 399, p. 18-22, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18288844.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2217. Acesso em: 1 fev. 2026.

Notas

¹ O Instituto Pro Bono é instituição sem fins lucrativos cuja missão é promover o acesso à justiça por meio da advocacia voluntária e do intercâmbio de conhecimentos jurídicos.

² As decisões analisadas podem ser acessadas por meio do link: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.30795242>.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 13 dez. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750449016>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.785.861/SP e Recurso Especial 1.785.383/SP*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. DJe de 02 dez. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201803290297. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e nº 2.024.901/SP*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. DJe de 01 mar. 2024a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202302819745>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7032/DF*. Relator: Flavio Dino. Julgamento em 25 mar. 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur500254/false>. Acesso em: 5 ago. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Pena de multa*: sentenças de exclusão. 1. ed. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2024.

INSTITUTO PRO BONO. *Combatendo a pena de multa*: Manual de estratégias jurídicas para advogadas e advogados. São Paulo: Editora dos Autores, 2024.

VIDAL, Danilo Pena de multa virou fator de marginalização com lei rigorosa e processo do 'mensalão'. *Consultor Jurídico*, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/rigor-da-legislacao-e-mensalao-tornaram-pena-de-multa-fator-de-marginalizacao/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

